

01-0399/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0399/1997 DE 13/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA TURISTICO DA CIDADE DE SÃO PAULO, A SER IMPLANTADO E DESENVOLVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:47:38

00000014831-88



DELIBERAÇÃO

06/5/98

ARQUIVADO EM 12/05/98

REGISTRO APARECIDA BARROS
Chefe de Assessoria Técnica MESSA



279

Folha n.º	01	de proc.
n.º	399	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei Nº01 - PL
01-0399/1997

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo e dá providências correlatas.

LIDO HOJE**AS COMISSÕES DE:****13 MAI 1997**

COMISSÃO E JURÍDICA;
TRANSP., TRÁNSP. E AFIN. ECON.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Artigo 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º - Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da cidade de São Paulo.

§ 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Artigo 3º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único: Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas:

SEÇÃO DE REVISÃO

13 MAI 1997

CÓD. 0522

10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a3 e folha de informação sob
n.º 4 126/05 197 a 1



Folha n.º	02	de proc.
n.º	399	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Para o desenvolvimento do “Programa Turístico da Cidade de São Paulo”, o poder público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único: Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo “Programa Turístico da Cidade de São Paulo” serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Artigo 5º - A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

SALIM CURIATI

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo é hoje uma das maiores do mundo, conhecida internacionalmente pela sua pujança, pelo seu alto grau de desenvolvimento e pelos inúmeros eventos que aqui se realizam.

A cidade é pródiga em pontos de atração turística, repleta de museus, palácios, monumentos, praças e ruas tradicionais, feiras, exposições artísticas, teatros, cinemas, casas de espetáculos e muitos outros locais significativos, que a fazem ombrear-se com as grandes metrópoles em termos históricos, culturais e artísticos.

A cidade se ressent, entretanto, de um programa turístico capaz de propiciar aos seus próprios habitantes, e aos que a visitam, conhecê-la na sua intimidade, de modo a sentirem como se desenvolve a vida cotidiana dos que nela habitam.

A presente proposição tem o objetivo de instituir oficialmente um programa turístico para a cidade, de modo a suprir essa lacuna existente no Poder Público.

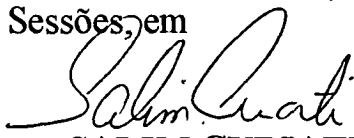
É sabido que o turismo se constitui hoje numa fonte econômica das mais consideráveis, representando um expressivo fator de aumento da receita pública, direta ou indiretamente.

De outra parte, a difusão dos aspectos positivos da vida cotidiana de seu povo, bem como de suas tradições, história, cultura e pontos de lazer, é medida altamente salutar, pelos reflexos positivos que acarretará não só para os que vão usufruir dos passeios turísticos, mas para a população em geral.

Daí porque pretendemos instituir um programa turístico para a cidade, o que fazemos de modo genérico, deixando para as autoridades municipais detalhá-lo e definir os termos em deva desenvolver-se.

Estamos certos de que o nosso projeto se reveste de interesse público e, em razão disso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores e do ilustre Prefeito Municipal para a sua concretização.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 399 de 19.97.16.05.97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
E, 16-05-97
PL. 310/93, Lei 11.198/92.

MAR A CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre a
lei 11.198/92 e o PL 310/93,
por tratarem de matéria simi
lar à de seu Projeto.

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

09.06.97

LUIS ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	399	de 1997

Ag

Manifestação Sobre o Projeto de Lei nº 0399, de 1.997.

Senhor Presidente

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência às fls. 04 deste processo, solicitando nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 399, de 1.997, de nossa autoria, em face da existência da lei nº 11.198, de 19 de Maio de 1.992 e do Projeto de Lei nº 310/93, cabe-nos dizer o que segue:

1º) A Lei nº 11.198, de 19 de Maio de 1.992, ao criar o Plano Turístico Municipal, estabelece diretrizes para a promoção do turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural e prevê que cabe ao órgão por ela criado formular a política municipal de turismo.

Referida lei dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, estabelecendo sua composição e competência. Verifica-se, pela leitura do artigo 7º da mencionada lei, o elenco de atribuições do COMTUR, entre os quais está a de “desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à cidade de São Paulo”.

2º) O Projeto de Lei nº 399, de 1.997, ao instituir o “Programa Turístico da Cidade de São Paulo”, não conflita com o texto da referida lei, nem seu objetivo já está alcançado por ela, conforme passamos a demonstrar:

a) A lei mencionada trata do assunto de maneira genérica, não sendo objetiva quanto a instituição de um programa turístico para a Cidade de São Paulo.

Limita-se a incluir entre as competências do COMTUR a iniciativa para as medidas da espécie.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	399	de 19 97

Entretanto, ao instituir esta competência, não exclui, como não poderia fazê-lo, a iniciativa desta Casa para o trato da matéria.

b) O projeto, ao instituir o Programa Turístico da Cidade de São Paulo, enumera seus objetivos, seu conteúdo básico e estabelece a determinação ao Poder Público para implementar tal programa, sem, contudo, interferir na competência do Poder Executivo para desenvolvê-lo, já que, expressamente, ressalva que cabe a este definir quais os órgãos incumbidos de fazê-lo, e que, no caso, será o COMTUR, posto que a lei vigente estabelece tal atribuição genericamente a esse órgão.

Portanto, o projeto não conflita com a lei mas, sim, com ela se harmoniza.

c) O projeto de lei em questão traz inovações em relação à lei vigente, pretendendo estabelecer as diretrizes básicas para a implementação do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, providência que, inegavelmente, compete a esta Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

d) Resulta claro, da leitura dos dois textos (do projeto de lei e da lei vigente) que, embora versem sobre o mesmo assunto,, não são idênticos. Assim sendo, a medida preconizada pelo projeto, se for aprovado, estará consubstanciada em nova lei que, sem modificar a lei vigente, contem novas normas sobre o assunto.

e) Cumpre lembrar, ainda, que mesmo que as medidas propostas conflitassem com a lei vigente, ainda, assim, o projeto seria legítimo, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	399	de 1997

Az

f) Quanto ao fato de já existir o Projeto de Lei nº 310/93, entendemos que não há óbice à tramitação do presente projeto de lei, pelo simples fato de que aquela proposição, ao visar incluir dispositivo novo na Lei 11198/97, tem objetivo totalmente diverso do que se pretende com esta proposição.

Diante destas considerações e por entendermos que não há impedimentos para que o presente projeto de lei prospere, solicitamos, respeitosamente, que Vossa Excelência lhe assegure tramitação normal.

São Paulo, 10 de Junho de 1.997.


SALIM CURIATI
Vereador



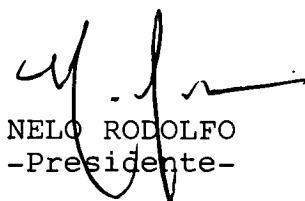
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°*08*

do processo n° 01-399 de 19 97 11 06 97 (a)

Em face da manifestação do
autor, à douta Comissão de
Constituição e Justiça.

1008


NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. do Const. e Justiça

18 / 06 / 1997


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/97 às _____ hs.

Amélia Nogueira

ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 25 de

06

de 19.

97

[Signature]
Presidente

Dico AURELIO
Nogueira
[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 9

Em

18 *[Signature]* *97*

(a)



PUBLIQUE-SE EM

16/9/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0981/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0399/97.

O Nobre Vereador Salim Curiati apresentou projeto de lei que dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura.

Tendo em vista que o projeto não interfere com a organização administrativa da Prefeitura, e deixa para a regulamentação do Executivo a execução do projeto, entendemos nada obstar a presente proposta.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/9/97

16/9/97
Salim Curiati

Folha Nº 001
Nº 399
do proc. 1997
O funcionário

17 - RELCOM
17-0515/1997

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 18/09/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 18/09/97

OSMIR DE MOURA JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador VICENTE CANVINO
para relatar
Sala de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

20.221.9127

PRESIDENTE



Folha n.º 10 do proc.
n.º 397 de 19 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em / / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



16 - PAR
16-1307/1997
ATLY

Folha n.º 11 do proc.
n.º 399 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ICA SOBRE O PROJETO DE LEI 399/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, instituir o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Este Programa tem por objeto propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

Do Programa constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos.

Os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Segundo a justificativa, nossa cidade é pródiga em pontos de atração turística, igualando-se com as grandes metrópoles em termos históricos, culturais e artísticos. No entanto, São Paulo não possui um programa turístico capaz de propiciar aos seus próprios habitantes, e aos que a visitam, os meios de conhecê-la na sua intimidade.

Assim, a iniciativa em exame pretende suprir essa lacuna existente, vez que, como é sabido, o turismo se constitui, hoje, numa fonte econômica das mais consideráveis, representando um expressivo fator de aumento de receita pública, direta e indiretamente.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a propositura está revestido de elevado interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 11/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5067/1997

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 20/11/94

OSCAR ROSCO JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/11/94 às 12:40 h

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 11 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Gu. a. juntados nesta data depo. de a. informação
documento rubrica dos soc
folhas de n.º 12, 4, 12, 94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1573/1997

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, instituir o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser desenvolvido e implantado pela Prefeitura Municipal.

O Programa objetiva propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, propiciando esclarecimentos sobre a sua história, tradições, cultura e vida cotidiana.

Entre outras programações, deverão constar do Programa visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa, embora São Paulo seja uma das maiores cidades do mundo, conhecida internacionalmente pela sua pujança, não há uma programação turística capaz de propiciar aos seus habitantes e aos que a visitam o conhecimento de sua história, seus monumentos e os inúmeros eventos que aqui acontecem.

A proposta pretende suprir essa lacuna, tornando São Paulo conhecida não só pela sua importância econômica mas, também, pela variedade e qualidade dos atrativos que oferece.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura em epígrafe, portanto, reveste-se de inegável caráter cultural, merecendo nossa aprovação.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 4/12/97.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6193/1997

Min. Maria Quadeu

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/12/98

Marco Antonio Silva

Secretário

Reg. 0833

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/01/98 às 17:00 h.

4.º Vereador

relata

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/02/98

Presidente

relata

relata

relata

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECUE(M) juntado a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob n.º 17/02/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEM EFEITO



16 - PAR
16-0276/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 399 de 1997
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 399/97

PUBLIQUE-SE EM

24/03/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Pela propositura, o programa visa propiciar aos habitantes e visitantes da Cidade o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a fornecer-lhes esclarecimentos sobre a sua história, tradições, cultura e vida cotidiana.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/02/98.

Presidente -

17 - RELCOM
17-2088/1998

Relator -

[Handwritten signatures and marks]

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
 Pareceres nºs 09, 11, 12 e 13
 publicado no D.O.M. de 26/03/98
 página(s) 50, coluna 22/32
 conforme art. 82, § 1º, do R.J.
 Conferido: [assinatura]

À Leg. 3
 Em, 26/03/98

[assinatura]
 ISABEL M. S. HANASHIRO
 Of. Ass. Geral II

RECEBIDO EM LEG.
 Em 26/03/98
 às 13:30 horas
[assinatura]

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
 Preparar registro e carta de lei.

07-04-98

JOSE [assinatura] SOUZA SANTOS
 Chefe do Serviço Técnico III
 Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

07-04-98
[assinatura]
 ZUZI ASSIS
 Assistente da Chefia Técnica

SEGUIE m, juntado 5, nesta data
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 n.º 14/21
 Em 07/05/98
[assinatura]



Folha No 14 do proc
No 399 de 19 97
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

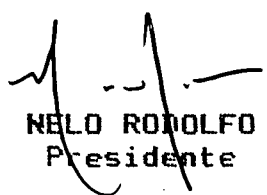
São Paulo, 14 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0215/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em 07 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 399/97, de autoria do Vereador Salim Curiati - dispondo sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo e dando providências correlatas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha No 15 do proc
No 399 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO
ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do
Processo. (PROJETO DE LEI Nº 399/97). Dispõe sobre a instituição
do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e
desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo e dá
providências correlatas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica instituído o "Programa Turístico da
Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município
de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.
Parágrafo único - O Poder Executivo definirá os órgãos e
secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e
desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas
responsabilidades ele será executado. Art. 2º - O "Programa
Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a
propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o
conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de
modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas
tradições, sua cultura e sua vida cotidiana. § 1º - Do "Programa
Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo,
constarão, entre outras programações, visitas a museus,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo. § 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros. Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral. Parágrafo único - Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas. Art. 4º - Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes. Parágrafo único - Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ~~SORAIA LÓCIA FERNANDA BARBOSA~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extorci a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ~~ZUZU ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de abril de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Diretor Técnico do Depto. L.T. 7~~ ^{Substituto} Visto, ~~Diretor Técnico do Depto. L.T. 7~~ ^{Substituto} do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra, Jorge Taba, Maria Helena.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.606 DE 06 DE Maio DE 1998.

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º - Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo"



Câmara Municipal de São Paulo

poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único - Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º - Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único - Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º - A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de abril de 1998.

O Presidente,



MEMORANDO

Folha No	20	do proc
No	399	de 19 97
O funcionário	F	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 215/98 , de
14/04/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 399/97 ,
de autoria do Vereador Salim Curiati.(Art. 84, I, do RI).

Anexo: XXXXXXXXXXXX

RECEBI EM

22/04/98

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7217

do processo nº 399 de 19 97, 07, 05, 98 (a)

LEI Nº 12.606, DE 6 DE MAIO DE 1998 (Projeto de Lei nº 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º - Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º - O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único - Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º - Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único - Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º - A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 05 / 19 98

pagina 01 coluna 12/22

Conferido:

Ao DT.94,
Senhora Chefe,

Processo encerrado para esta Seção.
Para as devidas providências.

08.05.98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. anexoado a/	<u>21</u> fls.
Arquivo em	<u>12.08.98</u>
O Func.º	<u>VIVIANE FERREIRA PO</u>
Assistente Técnico de Seção III DT.94	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)